



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MANOELA SOUZA MATHIAS PEDRO

**ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE
PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL**

BRASÍLIA – DF

2023

MANOELA SOUZA MATHIAS PEDRO

**ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE
PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL**

Trabalho apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

BRASÍLIA - DF

2023

MANOELA SOUZA MATHIAS PEDRO

**ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE
PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL**

Trabalho apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

Brasília, 17 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professora orientadora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

Professor(a) Avaliador(a)

ANÁLISE DA FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL

Manoela Souza Mathias Pedro

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca analisar criticamente a fragilidade do reconhecimento de pessoas sob a perspectiva do direito processual penal, visto que, este instituto desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal, sendo uma das principais ferramentas utilizadas para estabelecer a identidade de um suspeito em um crime, mas que, no entanto, a fragilidade desse processo no contexto do ordenamento jurídico processual penal tem levantado preocupações substanciais quanto à sua confiabilidade e validade. Inicialmente, este trabalho de pesquisa explora as bases legais e doutrinárias que regem o reconhecimento de pessoas, destacando os princípios fundamentais e as regras estabelecidas pela legislação vigente. Em seguida, examina falhas e limitações inerentes a esse procedimento, com foco nos fatores que podem influenciar negativamente a acurácia dos testemunhos de identificação, tais como o viés de confirmação, o estresse do momento e o tempo decorrido entre o evento e o reconhecimento. Além disso, o presente estudo discute casos emblemáticos em que erros de reconhecimento de pessoas resultaram em condenações injustas, evidenciando a necessidade de abordar as deficiências do processo. Por fim, o trabalho sugere medidas de reforma e aprimoramento do reconhecimento de pessoas no contexto processual penal, visando fortalecer a confiabilidade do processo, proteger os direitos dos acusados e garantir a justiça no sistema penal.

Palavras-Chave: reconhecimento pessoal; meio de prova; processo penal.

[ABSTRACT]

This research work seeks to critically analyze the fragility of recognizing people from the perspective of criminal procedural law, as this institute plays a crucial role in the criminal justice system, being one of the main tools used to establish the identity of a suspect in a crime, but however, the fragility of this process in the context of the criminal procedural legal system has raised substantial concerns regarding its reliability and validity. Initially, this research work explores the legal and doctrinal bases that govern the recognition of people, highlighting the fundamental principles and rules established by current legislation. In then examines flaws and limitations inherent to this procedure, focusing on factors that can negatively influence the accuracy of identification testimonies, such as confirmation bias, the stress of the moment and the time elapsed between the event and recognition. Furthermore, the present study discusses emblematic cases in which errors in recognizing people resulted in unfair convictions, highlighting the need to address deficiencies in the process. Finally, the work suggests measures to reform and improve the recognition of people in the criminal procedural context, aiming to strengthen the reliability of the process, protect the right of the accused and guarantee justice in the criminal system.

Keywords: personal recognition; means of proof; criminal proceedings.

Sumário:

Introdução. **1.** Fundamentação teórica. **1.1.** Conceito de reconhecimento pessoal. **1.2.** A importância do reconhecimento de pessoas no processo penal. **1.3.** Legislação e normas relacionadas. **1.4.** Reconhecimento fotográfico e fonográfico. **1.5.** Análise de decisões judiciais relevantes. **2.** Aspectos jurídicos do procedimento de reconhecimento de pessoas. **2.1.** Garantias e direito dos acusados. **3.** Análise crítica do procedimento de reconhecimento de pessoas. **3.1.**

Fragilidades e vulnerabilidades do processo. **3.2.** Casos de erros judiciais. **4.** Estudo de casos e exemplos práticos: apresentação de casos jurídicos. **5.** Propostas de melhorias e reformas. **6.** Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O processo penal desempenha um papel crucial na sociedade, agindo como um contrapeso à ação punitiva do Estado, garantindo que as garantias fundamentais dos indivíduos sejam respeitadas. Aury Lopes Jr., renomado jurista, enfatiza essa importância ao afirmar que “o processo penal é o espaço onde os direitos fundamentais encontram sua realização prática”.

Dentro desse contexto, um dos aspectos cruciais do processo penal é o procedimento de reconhecimento pessoal, regulado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo este uma etapa sensível e complexa, pois está intimamente ligado à identificação dos envolvidos em ações criminosas. Todavia, nos últimos anos, têm surgido debates e divergências em relação à aplicação dessas regras, o que levanta questões importantes sobre a eficácia e a justiça do processo penal.

Portanto, essa pesquisa tem como objetivo analisar a complexidade do procedimento de reconhecimento pessoal no processo penal, considerando os desafios que surgem devido à sua suscetibilidade a erros humanos e a falta da uniformidade de sua aplicação. E, ao longo deste trabalho, analisaremos as divergências entre doutrinadores e a necessidade de uma atuação mais diligente da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário para que seja possível encontrar soluções para minimizar erros e proteger os direitos dos suspeitos e acusados.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Conceito do reconhecimento pessoal

O reconhecimento pessoal é uma prova testemunhal, configurada como uma das principais e mais frequentes diligências instrutórias no Brasil. Para Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 573), a prova do crime de roubo, nas hipóteses em que não se haja flagrado e prendido o seu autor, consiste, eminentemente, em um ato a que o Código de Processo Penal denomina “reconhecimento formal de pessoa”, tal qual positivado no art. 226 daquele diploma legal.

Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 786) afirma que o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de meio de prova do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei.”

Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 573) diz que, por vezes, logo após o evento, a vítima descreve o assaltante para a guarnição da PM e esta, em diligências nas imediações, logra prender alguém com características supostamente similares, sendo o suspeito imediatamente trazido ao local onde se encontra a vítima quando esta própria não acompanha os policiais, para que confirme tratar-se da pessoa que a abordou.

A Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022 do CNJ traz em seu escopo a definição para o procedimento:

“Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.”

“§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.”

Entretanto, conforme o Ministro Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 786), bem diversa será a situação em que, não identificado o autor do roubo logo após sua ocorrência, a Polícia Civil convida a vítima para, horas, dias, semanas ou meses depois do crime, realizar um ato de reconhecimento formal do suposto autor do crime.

Para melhor entendimento, com o pressuposto de Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 786), vale lembrar que o reconhecimento de pessoas e coisas não se confunde com o retrato falado, este é formulado a partir de informações prestadas ao perito por pessoa que tenha visto o autor do delito, sendo considerado não como um meio de prova, mas sim, um meio de investigação.

1.2. A importância do reconhecimento de pessoas no processo penal

É certo dizer que o sistema jurídico processual penal busca pela verdade, pela proteção dos direitos individuais e a garantia da aplicação imparcial da lei, e, um aspecto de extrema importância nesse contexto, é o procedimento de reconhecimento de pessoas e coisas, o qual desempenha um papel fundamental na busca pela verdade e na garantia de que o Estado não condene injustamente um inocente, ao identificar corretamente o suspeito ou acusado de um crime.

Aury Lopes Jr. destaca a relevância do reconhecimento pessoal ao afirmar que “a identificação do autor do delito é um ponto crucial, pois, sem ela, a justiça criminal não pode prosseguir”.

1.3. Legislação e normas relacionadas

No Código de Processo Penal, o reconhecimento pessoal é regido pelas disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, as quais indicam uma série de critérios, que conforme afirma Marina Trindade (MAGALHÃES, 2020, p. 5), deveriam ser atendidos, pois os mesmos têm como finalidade, dar credibilidade à palavra da testemunha, sem ofender princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, de forma a evitar que procedimentos inadequados resultem em provas utilizadas no curso da ação penal (MAGALHÃES, 2020, p. 3).

Vejam os requisitos do procedimento de reconhecimento pessoal previsto pelo Código de Processo Penal:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

No mesmo sentido da afirmação acima de Marina Trindade, a 6ª Turma do STJ, nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento realizado em 27/10/2010, em interpretação ao referido artigo, firmou entendimento:

“1. O reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, quando observadas as formalidades descritas na citada norma processual e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa 2. Na espécie, não há que se falar em nulidade dos reconhecimentos pessoais, tendo em vista que os referidos meios de prova estão aptos para a identificação dos acusados e para a fixação da autoria delitiva (devida observância às regras probatórias previstas no art. 226 do CPP), além de estarem corroborados por outros elementos probatórios.”

Da mesma forma, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão de Recurso de Habeas Corpus

206846/SP, em julgamento realizado na data de 22/02/2022, proferiu:

“3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nesta obsta, desde que observado o procedimento probatório.”

Na prática, no entanto, as disposições do citado artigo vinham sendo tidas como sugestões, e não obrigatoriedades, de modo que, assim como afirma o grande jurista Aury Lopes Jr (LOPES JR, 2014, p. 494), grande parte dos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo é feita de maneira informal, em nome do princípio do livre convencimento motivado, já que, conforme mencionado por Marina Trindade (MAGALHÃES, 2020, p. 5), na medida em que, a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), considerava as disposições do art. 226 como meras sugestões, o que faz com que a não observância delas não implique em nulidade.

Neste sentido, o Ministro Roberto Barroso, ao negar provimento ao Habeas Corpus n. 227.629/SP, pela 1ª Turma do STF, decidiu, em relação ao inciso II do artigo 226 do CPP, que:

“3. O entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível.”

Portanto, assim como afirma Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 786), no dia a dia de delegacias e fóruns, é comum que as autoridades não se atenham às disposições do art. 226 do CPP, o que, em tese, possibilita que a defesa questione a legalidade do procedimento probatório, afastando qualquer credibilidade que porventura pudesse oferecer o reconhecimento de pessoas ou coisas no momento de sua valoração judicial.

Prevalece, todavia, segundo Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 786), o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades relativas ao reconhecimento pessoal do acusado não ensejem nulidade, uma vez que as formalidades previstas no art. 226 do CPP funcionam como meras recomendações legais. Nesse sentido, em decisão do acórdão 1422193, o

Relator Carlos Pires Soares Neto, da Primeira Turma Criminal com julgamento realizado na data de 12/05/2022, decidiu:

“1. O reconhecimento pessoal do réu realizado sem observância integral do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não resulta em nulidade, haja vista que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham fisionomia assemelhada não é obrigatória, devendo ser realizada quando possível.”

Entretanto, com inovações propostas pelo CNJ em 2022, o cenário pode mudar por completo, de modo que veremos a seguir.

1.4. Reconhecimento fotográfico e fonográfico

Assim como diz Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 788), o reconhecimento do acusado através de fotografias não encontra previsão legal. Porém, seja em virtude do princípio da busca pela verdade, seja por força do princípio da liberdade na produção de provas, tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo considerado espécie de prova inominada. Os meios de prova inominadas são aqueles que não estão previstos no expressamente no CPP, mas que podem ser utilizados no ordenamento jurídico.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, e de acordo com Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 788), é possível sua utilização, desde que corroborado por outros elementos de prova, sendo que o procedimento a ser observado é o mesmo do reconhecimento de pessoas previsto no artigo 266 do CPP. Vejamos o que o Relator Min. Francisco Rezek dispõe em decisão do HC 74.267/SP da 2ª turma do STF:

“Admite-se a possibilidade de utilização do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, desde que não seja utilizado de forma isolada e esteja em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos: STJ, 6ª Turma, HC 238.577/SP, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, j. 28/12/2012. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.”

Entretanto, há de se falar que, conforme decisão proferida pelo acórdão 1184184, o Relator Silvanio Barbosa dos Santos, da Segunda Turma Criminal, com julgamento realizado em 04/07/2019:

“1. O reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da delegacia

de polícia, por si só, não é suficiente para a decretação de um decreto condenatório, especialmente quando, mesmo sendo possível, não é renovado em juízo, sob as garantias do contraditório e ampla defesa.”

Da mesma forma que se admite o reconhecimento fotográfico, também tem sido usado como prova inominada o reconhecimento fonográfico, que de acordo com Renato Brasileiro (LIMA 2020, p.788), é conhecido como clichê fônico. Supondo-se um crime praticado por criminosos encapuzados, ou usando capacetes, é possível que a vítima faça o reconhecimento do acusado através de sua voz. Mais uma vez, deve ser usado o procedimento probatório previsto para o reconhecimento de pessoas. Seu valor probatório é relativo, sendo inviável que um decreto condenatório esteja lastreado única e exclusivamente em um reconhecimento fonográfico

1.5. Análise de decisões judiciais relevantes

Em setembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu um grupo de trabalho com o objetivo de propor nova regulamentação para o reconhecimento pessoal em processos penais. Em janeiro de 2022, o CNJ lançou uma chamada pública sobre o tema. Momento esse de extrema importância para o cenário da fragilidade e vulnerabilidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, pois, o grupo de trabalho se empenhou para que fosse possível contribuir com a minimização de riscos e erros judiciários causados por falhas no processo de reconhecimento de pessoas.

Assim, na data de 19 de dezembro de 2022, o CNJ lançou a Resolução n. 484 que estabelece diretrizes novas a serem seguidas para o procedimento de reconhecimento pessoal e no processo criminal. Junto com esta Resolução, importantes providências foram tomadas, são elas:

“Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados.”

“Parágrafo único. A observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Código de Processo Penal será considerada pelos magistrados para avaliação da prova.”

A Resolução também trouxe novos requisitos a serem observados durante o procedimento de reconhecimento de pessoas:

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas,

em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

Diante dessas mudanças listadas acima, diversas outras foram introduzidas pela Resolução e, para Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 589) é de fundamental importância que se consolide essa nova jurisprudência, em todos os graus de jurisdição; mais do que isso, urge que as próprias corporações policiais se conscientizem da necessidade de modificar suas rotinas para evitar novos erros judiciários.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

2.1. Garantias e direitos dos acusados

Em que pese o teor do artigo 226 do CPP, grande parte da doutrina entende ser possível que o magistrado adote medidas destinadas a preservar a imagem do reconhecedor frente ao reconhecido em juízo (NUCCI, 2008, p. 491). Porém, pouco se fala sobre os direitos dos acusados em si.

Sabidamente, o Ministro Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 568) afirma que, no contexto da atividade estatal de punir culpados e absolver inocentes, espera-se que as instituições e seus agentes funcionem de tal modo a ensejar um grau de eficiência que corresponda às justas expectativas da população – cuja satisfação permite a coesão e a ordem social – sem, todavia, desatender aos legítimos direitos daqueles que são acusados de violar as leis penais.

E, conforme dito por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., 2001, p. 20), para além da ótica exclusivamente processual do *due process of law* e tendo em vista a instrumentalidade do processo, o direito deve ser compreendido como um sistema de garantias, que realize dupla função: “de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado” (LOPES JR. 2001, p. 20)

A Lei Fundamental de 1988, estabelece a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) a qual,

conforme afirma Alberto Silva (FRANCO, 2000, p. 49) dá ao Estado Democrático de Direito uma dimensão antropocêntrica, em que o homem é um ser com dignidade, um fim e não um meio, um sujeito e não um objeto, e, como diz Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 569), consagrou um processo penal democrático, o qual assegura ao acusado o respeito às “regras do jogo”, mediante o devido processo legal.

O Direito Processual Penal também nos traz diversos princípios e garantias aos acusados, como o princípio da presunção de inocência, que conforme afirma Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 590), exige que o investigado ou acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva.

Dessa forma, fica claro que tais garantias constitucionais, bem como os princípios do Direito Processual Penal devem ser seguidos no procedimento de reconhecimento de pessoas aos acusados e suspeitos.

3. ANÁLISE CRÍTICA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

3.1. Fragilidades e vulnerabilidades do processo

Rogério Schietti enfatiza (CRUZ, 2022, p. 580), que o nosso Código de Processo Penal acaba de completar 80 anos de existência, e, não obstante as reformas legislativas que lhe foram modificando os institutos e os procedimentos, visando à sua modernização, conserva ainda o ranço inquisitorial e autoritário de sua origem. Sobre o tema, Luiz Eduardo Soares observa que “a arquitetura institucional da segurança pública, que a sociedade brasileira herdou da ditadura e permaneceu intocada nesses trinta anos de vigência da Constituição Cidadã, impediu a democratização da área e sua modernização”. É certo que isso nos traz certas vulnerabilidades, de modo que o ordenamento jurídico não caminha juntamente com o tempo.

A fragilidade e complexidade deste procedimento se manifesta em diversos aspectos, desde a suscetibilidade a erros humanos, até as implicações negativas que podem decorrer de identificações incorretas, uma vez que, o impacto destes erros pode levar a prisões injustas, condenações errôneas e, por outro lado, à impunidade de culpados. Conforme visto anteriormente, este assunto detém de muita divergência entre os doutrinadores, de modo que se tornou possível realizar o procedimento sem que haja a necessidade de seguir o previsto em lei, o que nos traz ainda mais inseguranças.

3.2. Casos de erros judiciais

Rogério Schietti relata (CRUZ, 2022, p. 575) que, a despeito da clareza do que preceitua

tal comando normativo, especialmente quanto à exigência de que a vítima deva, antes de iniciar o ato fornecer as características da pessoa a ser reconhecida, bem como quanto à previsão de que sejam alinhados, ao lado do suspeito, outras pessoas a ele semelhantes, são frequentes os casos de realização do ato sem a observância de tais formalidades.

Schietti também apontou que a organização norte-americana Innocence Project, criada por advogados para buscar a reparação de erros judiciais, calcula que 75% das condenações de inocentes sejam resultado de reconhecimento falho por parte de vítimas ou testemunhas. "Em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente", ressaltando que, segundo o National Registry of Exonerations – maior banco de dados dos Estados Unidos sobre reversão de erros judiciais –, o reconhecimento falho de suspeitos é a terceira causa mais frequente da condenação de inocentes (29%).

Por isso, é de fundamental importância que se consolide essa nova jurisprudência trazida pelo CNJ, e destaca ainda Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p.593), que deve ocorrer em todos os graus de jurisdição; e mais do que isso, urge que as próprias corporações policiais se conscientizem da necessidade de modificar suas rotinas para evitar novos erros judiciários.

4. ESTUDO DE CASOS E EXEMPLOS PRÁTICOS: apresentação de casos jurídicos

São muitos os casos que podem ser usados como exemplo que deixam claro a necessidade de reforma na jurisprudência acerca do procedimento de reconhecimento pessoal. Muitos inclusive elencados pelo próprio STJ:

“Usando toucas ninja, que deixam apenas os olhos de fora, dois indivíduos armados tentam roubar a carga de um caminhão. Um dos condutores do veículo, após assistir às imagens de outro roubo, declara não ter dúvidas sobre um dos criminosos: pelos olhos, e pelo fato de usar roupa social, é a mesma pessoa. A certeza aumenta quando ele ouve uma gravação com a voz do suspeito. Em juízo, sublinha sua convicção ao dizer que reconheceu, em fotos apresentadas pela polícia, uma tatuagem que o assaltante teria no braço – embora não houvesse mencionado esse detalhe no inquérito e o indivíduo que aparece no vídeo do outro roubo estivesse com os braços cobertos. O suspeito assim identificado é condenado a mais de cinco anos pela tentativa de roubo da carga.”

No caso acima descrito, O ministro Reynaldo Soares, ao julgar o HC 680.416, em setembro de 2021, considerou o reconhecimento "questionável" e, na falta de outras provas que sustentassem a condenação, absolveu o réu, providência indicada pelo próprio Ministério Público Federal. Mas

infelizmente ainda são muitos os casos em que ocorrem a injusta condenação de pessoas inocentes, como o trazido a seguir também pelo próprio STJ em seu portal de notícias:

“O comerciante chega ao bar de manhã e percebe que houve um furto. Examinando a gravação da câmera de segurança, verifica que o ladrão usava camiseta do Barcelona com o número 10 nas costas. Informada, a polícia faz rondas e prende um indivíduo com a camisa do time espanhol, com o mesmo número ainda utilizado naquele janeiro de 2021 pelo craque Lionel Messi. Os bens furtados não são encontrados, mas o suspeito – que diz ter achado a camiseta jogada na rua – é condenado, com base na roupa e no porte físico.”

Para o ministro Ribeiro Dantas, relator do Recurso Especial 1.914.998, a condenação do réu foi amparada unicamente no reconhecimento fotográfico feito na delegacia, sem a observância das disposições do artigo 226 do CPP, prova que não se confirmou em juízo, pois a vítima disse não ter convicção para identificar o acusado, como admitido pelo próprio acórdão que reformou a sentença absolutória.

5. PROPOSTAS DE MELHORIAS E REFORMA

Conforme visto no capítulo anterior, fica claro, assim como afirma David Malpass (MALPASS, 1981, p. 343), que se torna imperiosa a necessidade de encontrar meios de fortalecer as técnicas aplicadas no ato de reconhecimento, de modo a aumentar a precisão e minimizar a falibilidade do testemunho. E, na precisa assertiva de Antônio Vieira, “[...] a prevenção de erros e, especialmente, de condenações errôneas, passa por uma importante mudança de atitude em relação ao reconhecimento de pessoas, passando da postura de confiança exagerada e percepção de suficiência na prova de identificação para uma atitude de ceticismo epistêmico”.

No entendimento do ministro Roberto Schietti, que por vez, concordo plenamente, a iniciativa para corrigir as distorções no reconhecimento de pessoas deve partir da própria polícia, cabendo ao Ministério Público, fiscal da lei e órgão de controle externo da atividade policial zelar pela correta aplicação das normas processuais.

Portanto, para que esse erro seja minimizado, há necessidade de uma mudança da rotina policial, mediante a forte atuação fiscalizadora do Ministério Público, de quem se espera não apenas a função de receber, passivamente, as provas produzidas pela Polícia, e, a rejeição da prova pelo juiz competente. Bem como, também como afirma Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 588), o Poder Judiciário, a seu turno, tem a responsabilidade de proteger os direitos do acusado contra incursões arbitrárias ou ilegais por parte dos órgãos de persecução. Mais ainda, é preciso que se tenha a coragem de, doravante, não mais validar qualquer reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP.

Assim, de acordo como ministro Rogério Schietti (CRUZ, 2022, p. 589), seguir essa nova linha jurisprudencial implica, certamente, em desconstituição de decisões e anulação de processos, com possível incremento do número de culpados beneficiados. Mas implica, em direção contrária, a soltura e a absolvição de pessoas injustamente processadas, porque inocentes, e a evitação de novos erros judiciários, minimizando, assim, o percentual de casos de condenações injustas e ilegais. É a opção pela diretriz de que nenhum inocente pode ser punido, mesmo que isso implique a não punição de alguns culpados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o presente trabalho, bem como a importância que o Processo Penal tem em nossas vidas, fica claro que o Estado possui poder punitivo, mas que ao mesmo tempo deve garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. No entanto, o procedimento de reconhecimento pessoal tem sido objeto de debate e controvérsia, de modo que o artigo 226 do Código Penal estabelece critérios a serem seguidos para o procedimento, mas que tem prevalecido um entendimento jurisprudencial de que não se trata de regras a serem seguidas, e sim de recomendações legais

É nesse contexto que, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a Resolução n. 484, estabelecendo novas diretrizes para o procedimento de reconhecimento pessoal, as quais buscam assegurar que as garantias constitucionais e os princípios do Direito Processual Penal sejam rigorosamente seguidos, uma vez que o procedimento é complexo e suscetível a erros humanos, com implicações sérias, que vão desde prisões injustas e até a impunidade de culpados.

A divergência entre os doutrinadores quanto à necessidade de seguir estritamente a lei nesse procedimento torna ainda mais evidente a necessidade de uma mudança na rotina policial e na atuação fiscalizadora do Ministério Público. Além disso, como enfatiza Rogério Schietti, o Poder Judiciário tem a responsabilidade de proteger os direitos do acusado contra as ações arbitrárias ou ilegais dos órgãos de persecução. E assim, é crucial que os reconhecimentos pessoais em desconformidade com o artigo 226 do CPP não sejam mais validados.

Em conclusão, as mudanças introduzidas pela Resolução n. 484 do CNJ são um passo importante na direção certa para garantir a integridade e a justiça do procedimento de reconhecimento pessoal no processo penal. No entanto, é essencial que todos os envolvidos, incluindo a polícia, o Ministério Público e o poder judiciário, desempenhem seus papéis de forma diligente para minimizar erros, proteger os direitos dos acusados e garantir a justiça no sistema criminal.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO 1438219, 077118847220218070003, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/07/2022, publicado no DJE. Disponível em: [Acórdão 1438219](#),

ACÓRDÃO 1422193, 07060654820218070006, Relator: Carlos Pires Soares Neto, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/05/2022, publicado no Pje. Disponível em: [Acórdão 1422193](#)

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

CRUZ. Rogério Schietti. Investigação Criminal, Reconhecimento de Pessoas e Erros Judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Porto Alegre: Rev. Bras. De Direito Processual Penal. 2022. v. 8, n. 2. P. 567-600

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90. São Paulo, RT, 2000, p. 49.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Volume único. 4. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; GESU, Cristina Carla Di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p. 59-69, 2007.

LOPES JR., Aury Lopes. Direito Processual Penal. 16ª. ed. [S. l.]: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 20.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 491.

OLIVEIRA, Rafael de. Direito processual penal. 1. Ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>

MENDES, Ministro Gilmar. RHC 206846/SP, Segunda Turma, data de julgamento: 22/02/2022, publicado em 25/05/2022. Disponível em: [RHC 206846/SP](https://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.php?id=1271881208)

SUPERIOR Tribunal de Justiça: [Habeas Corpus nº 682284 - SP](https://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.php?id=1271881208). [S. 1.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1271881198/decisaomonocratica-1271881208>.

VIEIRA, Antônio. Riscos Epistêmicos no Reconhecimento de Pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Ano 2, n. 3, 2019. Salvador: IBADPP.